



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15504.726138/2013-61  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-004.372 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de abril de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** ARCELORMITTAL BRASIL S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/11/2008 a 31/12/2008

**NULIDADE. INEXISTÊNCIA.**

Não acarreta nulidade do processo o fato de os pagamentos que lhe deram origem terem sido indevidamente incluídos também em outro processo, já que o vício, se existente, estaria naquele em que o lançamento foi realizado sobre base erroneamente majorada.

Também não constitui vício o fato de o lançamento não incluir todos os meses do ano-calendário, eis que cada um deles compõe um diferente fato gerador.

**AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. ENUNCIADO N° 1 DA SÚMULA CARF.**

O CARF não deve se pronunciar sobre matéria previamente submetida ao crivo do poder judiciário.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. BASE LEGAL. DISCUSSÃO. ENUNCIADO N° 2 DA SÚMULA CARF.**

O CARF não deve se pronunciar sobre argumentos baseados na inconstitucionalidade da lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Marcelo Milton da Silva Risso e Douglas Kakazu Kushiyama, que deram provimento parcial para excluir a responsabilização solidária.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora.

EDITADO EM: 23/04/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho, Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Dione Jesabel Wasilewski, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

## Relatório

Trata-se de recursos voluntários (fls. 1707/1741 e 1790/1803) apresentados em face do Acórdão nº 16-57.294, da 12ª Turma da DRJ/SPO (fls. 1629/1673), que negou provimento às impugnações formuladas ao auto de infração (fl.3) pela qual foi constituído crédito tributário relativo à Contribuição Previdenciária da empresa, inclusive a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa resultantes dos riscos ambientais do trabalho – Gilrat.

Segundo o relatório fiscal, o auto de infração (Debcad nº 37.397.354-3) teve por base valores pagos a título de Participação nos Lucros e Resultados - PLR nas competências 11/2008 e 12/2008 e foi realizado neste processo em apartado para prevenir a decadência, considerando a existência de decisão proferida pelo TRF da 1ª Região, em sede liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições incidentes sobre as parcelas pagas aos empregados da fiscalizada com base na Cláusula Décima do Acordo Coletivo de Trabalho.

Depreende-se desse documento, que a sede da empresa (CNPJ 17.469.701/0001-77) firmou em 30/04/2008 um Acordo Coletivo de Trabalho relativo ao período de apuração janeiro a outubro de 2008, com efeitos financeiros em 2008 e 2009, e que a cláusula décima desse acordo conteria a seguinte previsão:

*CLÁUSULA DÉCIMA - DOS EMPREGADOS PERTENCENTES  
À CATEGORIA DE CARGOS DE NÍVEL  
TÉCNICO/SUPERIOR/EXECUTIVOS*

*Fica garantido aos empregados pertencentes à categoria de cargos de nível técnico, superior e executivos o pagamento da Participação nos Lucros ou Resultados e garantido a eles o mínimo aqui pactuado, desde que seja pago em conformidade com as metas previamente estabelecidas. A empresa adotará uma antecipação da PLR em novembro de 2008 e o fechamento em maio de 2009.*

Com base nessa previsão, a Empresa instituiu um plano espontâneo de PLR em benefício de empregados pertencentes à categoria de cargos de nível técnico, superior e executivos, que garantiria a eles um pagamento superior ao estabelecido no Acordo.

A fiscalização então lançou neste processo os valores que excederam o pago com base no acordo coletivo, R\$ 5.495,00, para fins de controle do crédito tributário.

Em relação ao acordo apresentado, argumenta a autoridade fiscal que ele não foi prévio ao período de apuração dos lucros/resultados e que a cláusula acima transcrita teria autorizado apenas um cronograma diferenciado para as categorias ali identificadas.

O raciocínio é concluído com a seguinte afirmação:

*2.1.1.6 – Por todo o exposto, tem-se configurado que, os benefícios concedidos aos seus trabalhadores, por estar em desacordo com a legislação pertinente, integram os salário-de-contribuição para todos os fins e efeitos, conforme art. 214, § 10 do já citado Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, não havendo motivos que justifiquem a não incidência das contribuições sociais sobre os mesmos.*

Como não houve depósito judicial, foram lançados os juros moratórios.

Não houve lançamento de multa de mora ou de ofício por se tratar de levantamento com exigibilidade suspensa.

### **Grupo econômico**

A fiscalização arrolou as seguintes empresas como componentes do grupo econômico para fins da responsabilidade solidária de que trata o art. 30, IX, da Lei nº 8.212, de 1991:

EMPRESA	CNPJ	PARTICIPAÇÃO %
TRANSPORTE DE PRODUTOS SIDERÚGICOS LTDA.	23.158.504/0001-30	99,00
ITAUNA SIDERÚRGICA LTDA.	04.005.928/0001-10	99,99
BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA.	18.786.988/0001-21	55,50
ARCELORMITTAL SISTEMAS S/A	25.549.361/0001-12	100
BELGO MINEIRA COMERCIAL EXPORTADORA S/A	17.633.108/0001-14	99,99
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA	61.074.506/0001-30	55,00
ARCELORMITTAL TUBARÃO COMERCIAL S/A	27.251.974/0001-02	100,00

Foi também formalizado processo de Representação Fiscal para Fins Penais uma vez que teriam sido identificados "outros fatos que, "em tese", configuram crimes contra a Seguridade Social e contra a ordem tributária".

Impugnado o lançamento, foi proferido Acórdão nº 16-57.294, 12ª Turma da DRJ/SPO (fls. 1629/1673), que negou provimento às impugnações apresentadas.

Da decisão de primeira instância tomou ciência a contribuinte em 20/05/2014 (fl. 1690) e as responsáveis solidárias em 23 e 26/05/2014 (fls. 1683/1705).

Os recursos voluntários foram apresentados tempestivamente em 16/06/2014 (fls. 1707/1741 e 1790/1803).

Em suas razões de recorrer, a contribuinte alega, em síntese, que:

1. Esse processo deve ser julgado em conjunto com os que lhe são conexos.
2. Inexistência de sujeição passiva solidária: solicita a decretação da nulidade dos termos de sujeição passiva lavrados, pois não haveria previsão no CTN de pessoas solidariamente obrigadas que não possuam qualquer relação com a prática do fato impositivo que ensejou a cobrança do tributo.
3. Não há justificativa para a atribuição de responsabilidade às pessoas arroladas no relatório de vínculos.
4. A Representação Fiscal para Fins Penais é nula em virtude da ausência de conduta típica.
5. No mérito, o lançamento é nulo eis que houve cobrança em duplicidade, já que parte dos valores pagos de PLR ensejaram lançamento também no AI Debcad nº 37.397.352-7 (processo 15504.726132/2013-94) sem suspensão da exigibilidade e há contribuições lançadas naquele Debcad que deveriam estar neste (fatos geradores de junho a outubro de 2008).
6. Quanto ao mérito, argumenta que a matéria levada ao judiciário se restringiria à possibilidade de o plano de metas vir apartado do Acordo Coletivo de Trabalho. Assim, não estariam compreendidos na discussão judicial outros argumentos utilizados pela fiscalização, como a necessidade de que o plano de metas fosse prévio ao período de apuração do lucro, questão que deveria ser enfrentada neste CARF. Reforça também a necessidade de avaliação de seu pedido de perícia.
7. A previsão constitucional relativa ao PLR seria auto-aplicável e não poderia ser restringida pela Lei nº 10.101, de 2000.
8. Como a fiscalização autuou os empregados de nível técnico, superior e executivos apenas no valor que excedeu aquele fixado no acordo coletivo, acabou por convalidar as regras instituídas nesse acordo.
9. Os mecanismos de aferição também são mera sugestão legal, não sendo de adoção obrigatória.
10. Embora reconheça que se trata de matéria já submetida ao poder judiciário, defende que os valores que deram origem ao presente lançamento foram pagos com base em instrumento de negociação que atende às exigências legais.
11. Há comprovação no terceiro anexo do programa de como se dão as avaliações de desempenho individual.
12. A própria lei convalida a existência de planos espontâneos.

Com base no exposto, pede a reforma da decisão recorrida para que seja julgado nulo o lançamento com base nas preliminares ou, no mérito, seja julgada ilegal a exigência fiscal.

As empresas a quem foi imputada responsabilidade solidária, por sua vez, argumentam que:

1. A empresa ARCELORMITTAL SISTEMAS S/A deve ser excluída da relação de sujeitos passivos solidários eis que o termo de sujeição passiva solidária dessa empresa não inclui este processo.

2. A atribuição de responsabilidade solidária não poderia se dar através de norma ordinária como a Lei nº 8.212, de 1991, sendo necessária a edição de lei complementar para tanto;

3. Não existe relação jurídica entre o fato gerador da obrigação tributária e as empresas enquadradas como solidariamente obrigadas, por isso não há interesse comum exigido pelo CTN;

4. A autuação já foi realizada em relação à Empresa Líder do suposto grupo econômico, que é a real detentora de capacidade econômica.

Pedem, assim, o cancelamento dos termos de sujeição passiva solidária e sua exclusão do pólo passivo da obrigação tributária discutida nesse processo.

Neste Conselho, o processo foi distribuído a esta Conselheira em função de conexão (fls. 1932/1939).

É o que havia para ser relatado.

## **Voto**

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

Os recursos voluntários apresentados preenchem os requisitos de validade e deles conheço.

### **Recurso Voluntário - Contribuinte**

#### **Conexão**

A empresa autuada pede que esse processo seja julgado em conjunto com os que lhe são conexos.

Esta providência foi adotada conforme evidenciam os documentos de fls. 1932/1939.

#### **Sujeição passiva solidária**

Alega a recorrente a inexistência de sujeição passiva solidária das empresas que compõem o grupo econômico e a ausência de justificativa para a atribuição de responsabilidade às pessoas arroladas no relatório de vínculos.

Quanto à primeira matéria, sujeição passiva solidária, está a defender em nome próprio direito alheio, para o que não está legitimada. A despeito disso, os argumentos de defesa relativos a essa matéria serão tratados mais adiante, quando se tratar das impugnações apresentadas por quem tem legitimidade e interesse para tanto: as responsáveis solidárias.

No que tange ao arrolamento dos diretores e contadores no Relatório de Vínculos do Auto de Infração, cumpre mencionar que este relatório não tem como escopo incluir as pessoas nele identificadas no pólo passivo da obrigação tributária, mas sim relacionar as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período de atuação correspondente.

Não há, nesse momento, que se falar, em co-responsabilidade dos diretores e contadores pelo crédito constituído por meio deste AI.

### **Representação Fiscal para Fins Penais**

Quanto a essa matéria, cumpre registrar que o relatório fiscal afirma que a representação tem por objeto fatos estranhos a este processo. Além disso, incide, na espécie, o seguinte enunciado com caráter vinculante:

***Súmula CARF nº 28 (VINCULANTE):** O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.*

### **Nulidade**

Aduz a defesa a nulidade do lançamento eis que houve cobrança em duplicidade, já que parte dos valores pagos a título de PLR ensejaram lançamento também no AI Debcad nº 37.397.352-7 (processo 15504.726132/2013-94) sem suspensão da exigibilidade, bem como porque haveria contribuições lançadas naquele Debcad que deveriam estar neste (fatos geradores de junho a outubro de 2008).

Quanto a essa matéria a duplicidade foi identificada e corrigida pela DRJ no âmbito do processo 15504.726132/2013-94, onde os valores incorretamente lançados foram excluídos. Neste caso, se esse vício fosse suficiente para macular o lançamento, como pretende a defesa, nulo seria aquele auto de infração e não este.

Por outro lado, os valores que a empresa entende deveriam ter sido lançados neste processo e não naquele são referentes a meses anteriores, ou seja, constituem outros fatos geradores.

Não há qualquer regra que determine a obrigatoriedade de que fatos geradores distintos dentro do mesmo ano-calendário sejam controlados no mesmo processo. E se essa regra existisse teria natureza procedimental e não material.

Deve ser considerado ainda, que os argumentos apresentados no processo 15504.726132/2013-94 não foram acatados por falta de comprovação, o mesmo acontecendo neste.

Analisando-se os documentos juntados na impugnação do processo 15504.726136/2013-72 (doc. 6 fls. 1209/1217), vê-se que a maioria das rescisões é de data anterior ao acordo coletivo, que foi firmado em 30 de abril, e não há qualquer demonstrativo de cálculo que evidencie como foram apurados os valores pagos de forma a efetivamente vincular esses pagamentos àquele acordo e à matéria em discussão na ação judicial. Portanto, nesse tópico, preciso concordar com a DRJ de que não houve comprovação do quanto alegado.

Por outro lado, o fato de o lançamento com e sem exigibilidade suspensa ser realizado em processos separados constitui medida para facilitar o controle do crédito tributário. Assim, se fosse efetivamente demonstrado que aqueles pagamentos estão inseridos na discussão judicial, bastaria a suspensão dos créditos correspondentes, não havendo razão para se falar em nulidade do lançamento, uma vez que o plano de PLR foi, como um todo, considerado inadequado pela fiscalização com base em argumentos que estão sendo mantidos nesta esfera recursal.

Pelas razões expostas, considero improcedente a alegação de nulidade do lançamento.

### **Mérito**

Quanto ao mérito, argumenta que a matéria levada ao judiciário se restringiria à possibilidade de o plano de metas vir apartado do Acordo Coletivo de Trabalho. Assim, não estariam compreendidos na discussão judicial outros argumentos utilizados pela fiscalização, como a necessidade de que o plano de metas fosse prévio ao período de apuração do lucro, questão que deveria ser enfrentada neste CARF.

Em relação à ação proposta, as informações fornecidas pela autoridade fiscal são as que seguem:

*2.1.1.5.2.2 – Complementando, noticiou a existência de uma ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal para que o Poder Judiciário declarasse a inexistência de relação jurídica que obrigasse a Autora ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre as parcelas pagas aos seus empregados com base na Cláusula Décima do Acordo Coletivo de Trabalho, firmado com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e Material Elétrico de BH e Contagem, uma vez que tal parcela, no seu entendimento, preencheria os requisitos legais e constitucionais para a não incidência das contribuições, nos termos do art. 7º, XI, da CF/88. Destacou ainda que o objeto da ação declaratória tinha como objeto a Cláusula Décima do Acordo Coletivo firmado pela empresa para o pagamento de Participação nos Lucros ou Resultados para o ano de 2008/2009 e referente ao estabelecimento inscrito no CNPJ 17.469.701/0001-77.*

*2.1.1.5.2.2.1 – Sendo assim, face à decisão proferida pelo TRF da 1ª Região – Processo AI 2009.01.00.003064-4, em sede liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas pagas pela Autora aos seus empregados com base na Cláusula 10ª do referido*

*Acordo Coletivo de Trabalho, este Auto de Infração tem o objetivo de prevenir a decadência na constituição do crédito.*

De acordo com esse texto, que é corroborado pelo documento apresentado pela empresa (fls. 239/245), a ação pretende discutir se as parcelas pagas supostamente com base no artigo 10 do Acordo Coletivo "preencheria os requisitos legais e constitucionais para a não incidência das contribuições, nos termos do art. 7º, XI, da CF/88".

Ou seja, o escopo do processo judicial mostra-se mais amplo do que alega a recorrente, compreendendo a verificação da adequação entre o procedimento que foi por ela adotado e as regras que dão eficácia ao comando constitucional.

Por outro lado, para que fosse observada qualquer limitação quanto à matéria em que haveria concomitância, seria necessário que a empresa demonstrasse documentalmente os contornos do escopo do processo judicial o que não foi feito. Nesse caso, o processo administrativo deve se restringir a discutir questões decorrentes do procedimento realizado, ou seja, fatos surgidos com a efetiva atuação da administração pública no caso concreto.

Nesse caso, essa matéria ficaria fora do âmbito de competência desse conselho por aplicação do seguinte enunciado da Súmula CARF:

***Súmula CARF nº 1:** Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Por essa razão, deixo de enfrentar os argumentos relativos à observância das regras estabelecidas pela legislação de regência quanto ao pagamento de PLR para os empregados de nível técnico, superior e executivos lançados nesse processo que não sejam decorrência direta do procedimento realizado.

Um argumento que decorre diretamente do procedimento realizado e, por isso, deve ser enfrentado, diz respeito ao fato de o lançamento, em relação aos empregados de nível técnico, superior e executivos ter sido realizado apenas no valor que excedeu aquele fixado no acordo coletivo, o que teria acabado por convalidar o valor pago com base nesse acordo.

Com efeito, analisando-se os autos do processo nº 15504.726132/2013-94, no qual foram lançadas as contribuições patronal e Gilrat relativas às competências 01/2008 a 12/2008 incidentes sobre os valores pagos nos limites previstos no acordo coletivo, percebo que, em relação ao estabelecimento de fim 0001-77 (planilha às fls. 52/79), não há nos meses de novembro e dezembro de 2008 o lançamento sobre a parcela que foi excluída nos cálculos deste processo, o que corrobora a alegação da recorrente.

Este fato, entretanto, evidencia um erro de fato na apuração da base de cálculo naquele processo. Não entendo isso como ausência de quantificação da base tributável, como alegado pela recorrente, eis que estes erros seriam pertinentes ao critério jurídico adotado e não a erros procedimentais.

Com efeito, analisando-se os dois processos em conjunto, vê-se que foi intenção da autoridade fiscal efetuar o lançamento de todo o valor, segregando neste processo apenas aquilo que estaria com a exigibilidade suspensa. Portanto, houve identificação da

matéria tributável e dos critérios adequados para sua quantificação, sendo o erro apontado meramente procedimental.

Por outro lado, não entendo demonstrada a necessidade de realização de perícia, eis que esse instrumento tem por finalidade munir o julgador de elementos necessário à formação de sua convicção, não havendo, no processo em análise, qualquer lacuna a ser preenchida por essa via.

Em conclusão, rejeito o pedido de perícia e nego provimento ao recurso voluntário apresentado pela contribuinte.

### **Responsáveis solidárias**

Inicialmente, deve ser enfrentada a alegação da empresa Arcelormittal Sistemas S/A, que pede sua exclusão do rol de sujeitos passivos solidários eis que seu termo de sujeição passiva solidária não mencionaria este processo.

Quanto a este argumento, adoto as razões expendidas pela decisão de piso, de onde transcrevo:

*É de se salientar, aqui, que, ao contrário do que entendem as impugnantes, a ARCELORMITTAL SISTEMAS S/A. (CNPJ 25.549.361/0001-12) foi incluída como devedora solidária, com relação ao AI DEBCAD n.º 37.397.354-3 (COMPROT 15504.726138/2013-61).*

*Conforme se pode verificar, à fl. 04 (identificada como folha de continuação do Auto de Infração DEBCAD n.º 37.397.354-3), a empresa retro mencionada consta expressamente na relação dos sujeitos passivos solidários ao AI em tela.*

*Cumpre reproduzir, no caso, também, alguns trechos do campo “Contexto” do Termo de Sujeição Passiva Solidária n.º 05, de fls. 1.144 a 1.145, relativo à ARCELORMITTAL SISTEMAS S/A. (CNPJ 25.549.361/0001-12):*

(...)

A sujeição passiva solidária aplicada, descrita no presente Termo, encontra-se detalhada nos Relatórios Fiscais partes integrantes dos Autos de Infração Debcad de nº 37.349.352-7 (Processo 15504.726132/2013-94) ; 51.041.056-1 (Processo 15504.726133/2013-39) ; 37.349.354-3 (Processo 15504.726138/2013-61) e 51.041.054-5 (Processo 15504.726139/2013-14).

(...)

Fica o sujeito passivo solidário supra mencionado CIENTIFICADO da exigência tributária sobrestada de que tratam os Autos de Infração lavrados na data de 27/06/2013, contra o sujeito passivo acima identificado, relativamente às Contribuições Previdenciárias, cujas cópias estão sendo

entregues neste ato, juntamente com o presente Termo. (grifos nossos)

*Cabe destacar, ainda, que constam no Relatório Fiscal do presente Auto de Infração, de fls. 14 a 30, as informações a seguir transcritas.*

(...)

3.8 Estão sendo arroladas as empresas, abaixo identificadas, componentes do grupo econômico identificado, à vista do disposto no “art. 30, inciso IX, da Lei nº. 8.212/91”...

(...)

3.8.1 PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DA ARCELORMITTAL BRASIL S/A. (Investidora)

(...)

*Por fim, note-se que a pessoa que assina o recebimento do AI em tela, pelo contribuinte ARCELORMITTAL BRASIL S.A., à fl. 03, é a mesma que assina o recebimento do Termo de Sujeição Passiva Solidária n.º 05, pela ARCELORMITTAL SISTEMAS S.A., à fl. 1.145: o procurador Bruno Magno Carvalho da Silva.*

*E, assim, tem-se que a ARCELORMITTAL SISTEMAS S.A. foi devidamente identificada de sua inclusão como devedora solidária no que diz respeito ao Auto de Infração em tela, pela fiscalização.*

Em relação ao mérito, a fiscalização afirma a existência de grupo econômico tendo em vista o grau de participação societária verificada.

As recorrentes não contestam a existência desse grupo, na verdade, chegam a afirmá-lo ao defender que quem detém o controle sobre as empresas arroladas como solidárias é a empresa autuada (fl. 2968).

Os argumentos de defesa são centrados na impossibilidade de que responsabilidade tributária seja tratada por norma que não tenha a envergadura de Lei Complementar.

Aduz-se que a responsabilidade só pode ser atribuída para as pessoas que tenham interesse comum na ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação (art. 124, I, do CTN) ou que tenham vinculação direta com esse fato (art. 128 do CTN).

Com essa linha de argumentação, vê-se que as responsáveis solidárias procuram negar validade a texto de lei que se encontra em vigor e produzindo todos os seus efeitos (artigo 30, IX da Lei nº 8.212, de 1991), o que equivale à declaração de sua inconstitucionalidade. A análise dessa linha de argumentação é vedada aos componentes desse colegiado, conforme evidencia o seguinte enunciado da Súmula CARF:

***Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.***

Processo nº 15504.726138/2013-61  
Acórdão n.º **2201-004.372**

**S2-C2T1**  
Fl. 1.945

---

Pelas razões acima, nego provimento ao recurso voluntário apresentado pelas responsáveis solidárias.

### **Conclusão**

Com base no exposto, voto por conhecer dos recursos voluntários apresentados para, rejeitadas as preliminares arguídas, no mérito, negar-lhes provimento.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora